



LEI Nº 8.128, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 124, § 2º, e 129, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Administração Direta (Executivo e Legislativo), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, e da Fundação de Assistência Social (FAS), para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I - as metas e riscos fiscais;

II - as prioridades e metas da administração municipal para 2017, extraídas do Plano Plurianual para 2014-2017 (Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013);

III - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento anual para 2017;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições referentes à legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais.

§ 1º As prioridades e metas dos Programas de Governo para 2017, são as identificadas no Anexo I.

§ 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no Anexo II, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;

II - Metas Anuais;

III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;



IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

X - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2017**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2017 são as especificadas no Anexo de Metas dos Programas de Governo para 2017, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014 a 2017, conforme Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013, bem como no Anexo de Metas Fiscais anuais consolidado que integram esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

Seção I **Prioridades Gerais Quanto à Despesa**

Art. 3º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V - conclusão de obras;



VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - despesas com projetos que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente os que tenham potencial de geração de emprego e renda;

IX - expansão de serviços públicos;

X - obras novas para uso comum da população;

XI - obras novas para uso restrito da Administração;

XII - obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais;

XIII - concessão de auxílios; e

XIV - despesas com projetos relacionados com a Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

CAPÍTULO II

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA 2017

Seção I

Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 4º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos e órgãos (SAMAE, IPAM subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência e FAS).

Parágrafo único. Junto ao orçamento fiscal, através dos órgãos IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, constará o orçamento do regime próprio de previdência e da assistência à saúde dos servidores municipais, e através dos órgãos Administração Direta e FAS, constará o orçamento da assistência à saúde e assistência social à população em geral.

Art. 5º A lei orçamentária anual do Município, para o exercício de 2017, será compatibilizada com os programas e objetivos estabelecidos na Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013 (Plano Plurianual do Setor Público 2014/2017), obedecendo às diretrizes ora estabelecidas e com as devidas adequações, indicadas quando da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art. 6º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:



I - sumário;

II - exposição de motivos;

III - projeto de lei; e

IV - anexos previstos na legislação, devendo constar, obrigatoriamente, os que seguem:

a) premissas orçamentárias;

b) demonstrativo de compatibilidade com o anexo de metas fiscais anuais, fixado nas diretrizes orçamentárias para 2017;

c) consolidação da dívida do Município;

d) demonstrativo de repasses financeiros entre órgãos do Município;

e) legislação da receita;

f) consolidação geral da receita;

g) especificação da receita por órgão;

h) consolidação geral da despesa;

i) despesas com percentuais por órgão e despesas com percentuais por função;

j) especificação das despesas por órgão e unidade orçamentária, com percentuais;

k) quadro de detalhamento da despesa com objetivos das ações orçamentárias;

l) especificação da despesa por projeto, atividade ou operação especial;

m) demonstrativo consolidado de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais;

n) relação das receitas analíticas e seus vínculos de recursos; e

o) demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

Art. 7º A lei orçamentária anual do Município conterà a previsão de receita e discriminará as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e da natureza da despesa, em conformidade, e no que couber, com o teor previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual do Setor Público para o período 2014 a 2017, observado o disposto na presente Lei e a adequação dos valores, se detectada a necessidade, quando da elaboração do orçamento.



§ 1º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos, atividades e operações especiais, os quais terão um título, um código numérico e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

§ 2º A classificação quanto à natureza da despesa será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Na execução orçamentária, o empenhamento das despesas observará os desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado e as demais aberturas constantes do decreto municipal do plano de contas das despesas analíticas a ser encaminhado pelo Poder Executivo, Administração Direta.

Art. 8º As funções e subfunções deverão seguir o que foi determinado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e seu anexo de funções e subfunções de governo, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 15 de abril de 1999, ou posterior, que vier a alterá-la.

Art. 9º Os projetos, atividades e operações especiais obedecerão à numeração sequencial a seguir:

I - para o órgão 01 - Legislativo:

- a) para projetos, a numeração de 1001 a 1005 e 1101 a 1105, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2001 a 2020 e 2501 a 2520, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3001 a 3005 e 3051 a 3055, se necessário;

II - para o órgão 02 - Executivo, Administração Direta:

- a) para projetos, a numeração de 1006 a 1050 e 1106 a 1150, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2021 a 2300 e 2521 a 2800, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3006 a 3025, 3056 a 3075 e 3106 a 3120, se necessário;

III - para o órgão 03 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAEE):

- a) para projetos, a numeração de 1051 a 1075 e 1151 a 1175, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2301 a 2400 e 2801 a 2900, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3026 a 3040 e 3076 a 3090, se necessário;



IV - para o órgão 04 – IPAM-Saúde e para o órgão 06 - IPAM-Previdência:

- a) para projetos, a numeração de 1076 a 1085 e 1176 a 1185, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2401 a 2450 e 2901 a 2950, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3041 a 3045 e 3091 a 3100, se necessário;

V - para o órgão 05 - Fundação de Assistência Social (FAS):

- a) para projetos, a numeração de 1086 a 1100 e 1186 a 1200, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2451 a 2500 e 2951 a 2999, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3046 a 3050 e 3101 a 3105, se necessário.

Art. 10. A natureza da despesa deverá seguir o que prevê a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 7 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Na lei orçamentária do Município, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Em consonância com o art. 7º da Resolução nº 766/2007, bem como art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2007, do Tribunal de Contas do Estado, ou posterior que vier a altera-las, relativamente às contas de receitas referentes à execução orçamentária, deverá existir um código de recurso vinculado para cada conta analítica dos diversos órgãos, assim definidos:

I - para os recursos livres:

- a) do órgão 02 - Executivo, Administração Direta, o código será 0001; e
- b) dos órgãos 03 - SAMAE, 04 - IPAM-Saúde, 05 - FAS e 06 – IPAM-Previdência, o código será 0400;

II - para os recursos vinculados, os códigos estarão compreendidos conforme a receita e definição do órgão, conforme segue:

- a) do órgão 02 - Executivo, Administração Direta, de 1001 até 5000;
- b) do órgão 03 - SAMAE, de 7000 até 8000;



c) do órgão 04 - IPAM-Saúde e do órgão 06 – IPAM-Previdência, de 6000 até 6999; e

d) do órgão 05 - FAS, de 5001 a 5999.

§ 1º Ficam reservados, para utilização obrigatória pela Administração Municipal, independente do órgão, os seguintes códigos:

I - para os recursos do MDE, o código 0020;

II - para os recursos do FUNDEB, o código 0031;

III - para os recursos do ASPS, o código 0040; e

IV - para os recursos do RPPS, o código 0050, se administrado diretamente, ou o código 0400, se administrado por órgão da Administração Indireta.

§ 2º Nas contas analíticas de despesa os códigos dos recursos vinculados e dos recursos livres serão utilizados por qualquer órgão, que respeitará o código da origem do recurso (receita), exceto os recursos que serão direcionados para o IPAM-Saúde e o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caxias do Sul (FAPS), através do IPAM-Previdência.

§ 3º Os códigos de recursos vinculados obedecerão à determinação do Tribunal de Contas do Estado.

III - para os recursos concernentes à execução extra-orçamentária utilizar-se-á os códigos compreendidos entre 8001 a 9999 na forma a ser definida em instrução pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 13. A lei orçamentária do Município manterá o equilíbrio entre receitas e despesas, primando em ser superavitária no que se refere ao Fundo de Aposentadoria e Pensão, assim como no Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, constante nos órgãos 06 - IPAM-Previdência e 04 - IPAM- Saúde, respectivamente, e somente casos excepcionais, quando das execuções orçamentárias, poderão desviar a Administração do princípio de equilíbrio.

Parágrafo único. Entende-se por casos excepcionais:

I - a suspensão, por outro ente federativo, da transferência de recursos ao Município, que venha a ser sustada de forma inesperada;

II - situações que exijam a efetivação de despesas por parte dos órgãos do Município, a fim de evitar riscos ao meio ambiente e à população, de forma geral ou localizada;



III - circunstâncias em que a suspensão de uma despesa venha redundar em futuros prejuízos ao Município; e

IV - despesas para atendimento de casos de calamidade pública.

Art. 14. Sempre que for verificado o desequilíbrio financeiro dos valores projetados em relação aos valores executados, buscar-se-á, dentro do possível, a volta à normalidade, cortando-se despesas ainda não contratadas e limitando-se empenhos, através de decretos, nas quais constarão as orientações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se as proporcionalidades quando dos valores projetados, e, no caso da Administração Indireta, pelos respectivos titulares dos órgãos da Administração, limitando-se os gastos passíveis de retardamento até que volte ao equilíbrio.

Art. 15. A lei orçamentária anual conterá autorização indicando o limite para a movimentação dos créditos adicionais, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista ou alterações que se verificarem nos projetos, atividades e operações especiais, quando das execuções.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar créditos e respectivas dotações orçamentárias em função de revisão na estrutura organizacional do Município autorizada através de lei.

Art. 17. Fica o Município, através de seus órgãos, autorizado, mediante decreto, a alterar e regulamentar sua estrutura organizacional, funcional e orçamentária por instrumentos legais que possam ser aprovados em função do Sistema Único da Assistência Social (SUAS).

Art. 18. A lei orçamentária anual do Município poderá conter dotações a título de reserva de contingência, até os seguintes percentuais sobre o total das receitas correntes líquidas de cada órgão da Administração Direta e do total dos duodécimos, no caso do Poder Legislativo:

I - no Executivo, Administração Direta e Legislativo, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

II - no SAMAE, o percentual de 1% (um por cento); e

III - na FAS, o percentual de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único. Os valores resultantes dos percentuais dos incisos I, II e III poderão ser utilizados para, prioritariamente, atender:

I - passivos contingentes e outros riscos, conforme o anexo de riscos fiscais; e

II - eventos fiscais imprevistos, considerando a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.



Art. 19. A metodologia e memória de cálculo para o estabelecimento das metas fiscais anuais constam no Anexo 2.

Art. 20. Para o cálculo do valor total da receita corrente, quando da elaboração da proposta orçamentária para 2017, será considerado o constante do art. 19, promovendo-se os ajustes que se fizerem necessários.

§ 1º Poderão ocorrer os seguintes casos diferenciados dos padrões:

I - os valores encontrados através dos cálculos poderão ser arredondados para mais ou para menos ou estimados de forma diferente da padronizada devido a circunstâncias peculiares;

II - serem omitidas receitas que provavelmente não se realizarão nos anos projetados, apesar de terem ocorrido no passado ou que apresentem um valor insignificante em seus cálculos;

III - ser deixada uma abertura em receitas não arrecadadas anteriormente, mas que tenham probabilidade de ocorrerem nos anos projetados; e

IV - contas de receitas a serem desdobradas ou juntadas, ou tenham seus códigos ou denominações modificados, caso haja necessidade.

§ 2º Para o IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, além do constante do caput, será levada em consideração para a composição da receita corrente, a projeção dos recolhimentos das contribuições dos servidores e órgãos empregadores ao sistema de previdência e assistência próprio.

Art. 21. Constarão da lei orçamentária as fontes de recursos que lastrearão as despesas fixadas.

Art. 22. Serão consideradas irrelevantes as despesas não previstas dos Poderes Executivo e Legislativo que tenham um valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para compras e serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, bem como as previstas enquadradas no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, as quais ficam dispensados do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitando-se sempre o equilíbrio financeiro.

Art. 23. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o Poder Legislativo elaborarão e publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para 2017, programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, conforme disposto no art. 13 da mesma Lei, sendo que bimestralmente deverão ser revistas as previsões para o exercício.



Art. 24. O Município elaborará e publicará bimestralmente demonstrativo de metas de arrecadação, contendo a evolução das receitas e as metas financeiras para o cumprimento do exercício.

Art. 25. A lei orçamentária do Município atualizará e ampliará, no que couber, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo especial nos aspectos de valores de metas fiscais, sempre levando em consideração situações novas que se apresentarem.

Art. 26. O cálculo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício de 2017, expressa no Anexo 10, apurou o valor negativo de R\$ 174.373.298,93 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e setenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), o qual foi obtido pela aplicação da metodologia fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais em sua 6ª edição.

Seção III

Dos Convênios, Parcerias e Termos de Colaboração e Fomento com outras Entidades

Art. 27. O Município poderá realizar despesas de competência da União e Estados, desde que haja lei municipal ou convênio previamente estabelecido que disponha sobre a participação financeira e de mão de obra de cada ente envolvido.

§ 1º Estão previstos, atualmente, os seguintes convênios:

I - convênio com o Tribunal Regional Eleitoral referente a cedência permanente de servidores do Município, bem como a disposição de viaturas e combustível, em ano eleitoral, e prestação de auxílio financeiro destinado à alimentação das pessoas requisitadas e nomeadas para prestar serviços à zona eleitoral, nos dias de eleição;

II - convênio com o Poder Judiciário (Fórum de Caxias do Sul), referente a requisição esporádica de profissional habilitada em Técnica em Enfermagem;

III - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, referente a Termo de Cessão de uso de veículo pela Coordenadoria da Mulher (Rede de Atendimento à Mulher);

IV - convênio com a União, através da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, visando a concessão de porte de armas de fogo para integrantes da Guarda Municipal;

V - convênio com a União, através da Secretaria Especial de Política para Mulheres, visando a disponibilização de espaço para abrigo e refúgio quando em situação de violência (Casa Viva Raquel);

VI - convênio com a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, através do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Caxias do Sul (CONSEPRO), visando o auxílio moradia a policiais militares;



VII - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Brigada Militar, para repasses de valores ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (FUNREBOM), visando o auxílio na manutenção do 5º Comando Regional de Bombeiros, conforme Lei nº 7.359, de 4 de novembro de 2011;

VIII - convênios com a União, através do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visando a modernização do Banco de Alimentos e o programa de aquisição de alimentos, respectivamente;

IX - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através das Secretarias da Justiça e da Segurança e com a interveniência da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), da 12ª Brigada Polícia Militar, da Polícia Civil, da Patrulha Ambiental (PATRAM) e do 5º Comando Regional do Corpo de Bombeiros, referente a cedência, por parte do Município, de combustível para abastecimento de veículos autorizados com a finalidade de manter em atividade os referidos veículos, bem como materiais e equipamentos para colaborar na manutenção da ordem pública e tranquilidade dos municípios;

X - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Brigada Militar, visando repasse financeiro, como contribuição para a utilização de efetivo em escala especial de trabalho exclusivo no serviço de videomonitoramento;

XI - convênio com o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região), referente cedência de servidor;

XII - Termo de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul referente a conjugação de esforços entre os partícipes para a implementação do Projeto "(Re)Aparelhamento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher 'Vânia Araújo Machado'" e do Projeto "Fortalecimento das Políticas para as Mulheres da Rede Estadual de Educação e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência no Rio Grande do Sul";

XIII - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul (Poder Judiciário), relativo a implantação de Núcleo de Práticas Restaurativas, conforme Lei nº 7.754, de 29 de abril de 2014;

XIV - convênio com a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, através do Conselho Comunitário Pró Segurança Pública de Caxias do Sul (CONSEPRO), visando a ampliação do auxílio moradia a policiais militares;

XV - convênio com o Poder Judiciário (Fórum de Caxias do Sul e Tribunal de Justiça), referente a cedência de motorista, combustíveis e manutenção de veículos;

XVI - convênio com a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, através do Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Caxias do Sul (CONSEPRO), visando o policiamento comunitário no interior do Município;



XVII - Acordo Gestão SEINFRA/DAP com o Estado do Rio Grande do Sul (Secretaria dos Transportes), através do Departamento Aeroportuário, para participação na administração e manutenção do Aeroporto Regional;

XVIII - Termo de Cooperação com o Ministério Público Estadual, através da Procuradoria-Geral de Justiça, referente à locação de imóvel para abrigar depósito de máquinas caça-níqueis apreendidas por força de decisão judicial, com expensas ao Município;

XIX - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da 12ª Brigada Polícia Militar, da Polícia Civil 8º DPR, SUSEPE / 7º DPR, e Instituto de Perícias - Unidade Caxias do Sul, referente o conserto de viaturas, materiais, equipamentos e atividades fim;

XX - convênio com a Eletrosul, referente Cooperação Técnica nº 100061300023;

XXI - Termo de Compromisso com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social referente Lei da Solidariedade (Projeto Prato Popular -Restaurante Comunitário);

XXII - convênio com a União referente Cooperação Técnica para interoperabilidade de informações SENASP e Guarda Municipal; e

XXIII - convênio com a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER/RS), juntamente com a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural (ASCAR), visando a transferência de tecnologia agropecuária gerencial e de bem-estar social aos produtores rurais.

§ 2º Para a assinatura de convênio posterior à presente Lei deverá ser respeitado, no caso de haver despesas financeiras e de materiais de contrapartida por parte do Município, os limites para despesas irrelevantes, constantes do art. 22 da presente Lei.

Art. 28. A Administração Municipal somente poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, através da instituição de Parcerias Voluntárias, Termo de Colaboração e Termo de Fomento, se em conformidade com a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Seção IV **Das Operações de Crédito e Financiamentos**

Art. 29. No cômputo do cálculo da dívida consolidada do Município para 2017, 2018 e 2019 estão considerados os seguintes financiamentos e parcelamentos:

I - do Executivo, Administração Direta:

a) o Pró-Saneamento aprovado pelas Leis nºs 5.048, de 30 de dezembro 1998, e 6.054, de 8 de agosto de 2003, e gerenciado junto à Caixa Econômica Federal, para



atendimento do Programa Pró-Saneamento, nas modalidades operacionais abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - E.T.E. Tega 2ª etapa, E.T.E. Pinhal, E.T.E. Samuara e Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

c) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.493, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.502, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto à Caixa Estadual S.A. Agência de Fomento RS, para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário, E.T.E. Pena Branca e Belo, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

d) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.169, de 18 de dezembro de 2003, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para Área de Inclusão Social - Plano de Desenvolvimento Integrado, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

e) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.779, de 10 de dezembro de 2007, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para a construção de nova barragem no Arroio Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

f) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.832, de 10 de junho de 2008, e gerenciado junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), visando desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços básicos de Caxias do Sul, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,166% a.m. (cento e sessenta e seis centésimos de milésimos por cento ao mês);

g) o financiamento aprovado pela Lei nº 7.222, de 26 de novembro de 2010, e gerenciado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento de Contrapartida (PROPAC), sendo os recursos provenientes desta operação aplicados na complementação de recursos para Implantação do Sistema de Água Arroio das Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

h) o financiamento aprovado pela Lei nº 7.270, de 28 de março de 2011, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão



dos Setores Sociais Básico (PMAT), e as suas ações, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

i) o financiamento autorizado pela Lei nº 7.617, de 17 de junho de 2013, gerenciado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades e Mobilidade Urbana - Melhoria e Qualificação do Transporte Público Municipal, no valor de R\$ 30.237.760,00 (trinta milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

j) o autorizado pela Lei nº 7.618, de 17 de junho de 2013, gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa PAC 2 - Melhorias Técnicas e Operacionais com Expansão do Sistema de Abastecimento de Água, no valor de R\$ 23.724.802,09 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e dois reais e nove centavos), com prazo de amortização de 108 (cento e oito) meses e pagamento da taxa efetiva de juros de 1,9% (um vírgula nove por cento) ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);

k) o autorizado pela Lei nº 7.616, de 17 de junho de 2013, contratado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas (Radial Sudoeste, Rua Pedro Olavo Hofmann, Rua João Orestes Faoro e Rua Cristóforo Randon), no valor total de R\$ 23.493.500,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil e quinhentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e juros de 6% (seis por cento) ao ano; e

l) os precatórios que são anualmente parcelados em 10 (dez) anos;

II - do SAMAE:

a) os precatórios que são anualmente parcelados em 10 (dez) anos.

Art. 30. São intenções do Município, no que se refere à contratação de operações de crédito, financiamentos e parcelamentos:

I - Executivo, Administração Direta:

a) buscar recursos junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento CAF), conforme autoriza a Lei nº 7.871, de 17 de outubro de 2014, visando a implantação do Programa de Desenvolvimento da Infraestrutura e dos Serviços Básicos de Caxias do Sul II - (PDI II); e

b) buscar recursos junto à Caixa Econômica Federal, conforme autoriza a Lei nº 7.904, de 16 de dezembro de 2014, visando a pavimentação e qualificação do acesso à Região do Desvio Rizzo, no âmbito do Programa PAC 2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas -3ª etapa.



Art. 31. As operações de crédito obedecerão ao limite fixado no art. 127, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e às normas e legislação federal reguladora da matéria.

Parágrafo único. Havendo lei municipal autorizativa específica para determinada operação de crédito, esta poderá integrar e acrescer à Lei do Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2014 a 2017, assim como ao orçamento anual, conforme os créditos autorizados e/ou liberados.

Seção V Dos Fundos

Art. 32. Os Fundos Municipais existentes e os de existência obrigatória, através de legislação municipal, estadual ou federal, integrarão o orçamento do Município, sendo considerados como entrada nos Fundos os recursos e valores a eles destinados e constantes de suas receitas e, as saídas dos Fundos, as despesas empenhadas dos mesmos, consignadas no orçamento através de códigos de recursos vinculados.

§ 1º Os saldos financeiros dos Fundos serão apurados no final do exercício econômico-financeiro e inclusos no orçamento do ano seguinte, através de créditos adicionais suplementares, abertos por meio de decretos.

§ 2º O fundo da previdência e os recursos da assistência à saúde para os servidores municipais obedecerão à legislação própria.

Seção VI Dos Repasses ao Poder Legislativo

Art. 33. Os repasses mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o pagamento das suas despesas totais, serão de até 1/12 (um doze avos) do total de 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 34. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando somente as contas do Poder Legislativo; e

II - os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.



Art. 35. A Câmara Municipal enviará à Diretoria de Contadoria Geral, da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, as suas demonstrações orçamentárias e contábeis do mês anterior para fins de integração.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação de Programas de Governo

Art. 36. O Município manterá Sistema de Informações de Custos do Setor Público (SISCSP-CXS), conforme instituiu o Decreto nº 15.512, de 25 de novembro de 2011.

Art. 37. Os resultados dos trabalhos realizados pelo SICSP-CXS têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;

III - apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e

V - apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 38. Visto a ampla diversidade de serviços que o Município presta à comunidade será considerada para fins dos trabalhos do SICSP-CXS a relação dos serviços constantes no Plano de Trabalho anexo do Decreto nº 15.512, de 25 de novembro de 2011, que o instituiu, o qual foi utilizado como critério para definições destes, e mesmo dos centros de custos, a relevância da informação, sempre analisando a relação custo e benefício do levantamento.

Parágrafo único. Os gestores poderão solicitar aberturas específicas ou subdivisões conforme a necessidade, para a tomada de decisões.

Art. 39. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.



Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 40. A lei orçamentária anual deverá consignar, para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, além dos recursos destinados às remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos nas legislações específicas, recursos para reajustes e/ou aumentos dos mesmos, sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma estabelecida nas leis específicas e desde que não ultrapassem os limites legais.

Art. 41. No exercício de 2017, a admissão de pessoal, somente poderá ser feita pela necessidade decorrente da expansão dos serviços, preenchimento de cargos vagos e substituições, devidamente justificadas pela autoridade competente, desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados e haja dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções das despesas decorrentes, sem ultrapassar os limites legais.

Art. 42. Além das vantagens pessoais já previstas nos dispositivos legais em vigência, ficam autorizadas a criação, a expansão e a investidura por admissão e por aprovação para cargo público, designação de função de confiança ou cargo em comissão, respeitado o constante no § 1º, art. 169 da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade de vagas e de recursos orçamentários, estando em estudo as seguintes demandas:

I - no órgão 01 - Legislativo:

a) nomeações e criação de novos cargos:

1 - criação e nomeação de 1 (um) novo cargo de Técnico em Contabilidade, padrão 10;

2 - nomeação de 3 (três) Assistentes Legislativos, padrão 13;

3 - nomeação de 2 (dois) Auxiliares de Serviços Legislativos, padrão 06;

4 - nomeação de 3 (três) Oficiais Técnicos Legislativos, padrão 13;

5 - nomeação de 4 (quatro) Taquígrafos, padrão 13;

6 - nomeação de 2 (dois) Telefonistas, padrão 02;



7 - nomeação de 7 (sete) Auxiliares de Bancada, CC 07; e

8 - nomeação de 7 (sete) Assessores de Bancada; CC 08;

II - no órgão 02 - Executivo, Administração Direta:

a) ampliação de cargos pela Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012:

1 - criação de 50 (cinquenta) novos cargos de Agente Administrativo, padrão 03;

2 - criação de 2 (dois) novos cargos de Analista de Sistemas, padrão 06;

3 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Arquiteto, padrão 06;

4 - criação de 15 (quinze) novos cargos de Assistente Social, padrão 04;

5 - criação de 50 (cinquenta) novos cargos de Auxiliar de Infraestrutura, padrão 01;

6 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Auxiliar de Regulação Médica, padrão 03;

7 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, padrão 03;

8 - criação de 2 (dois) novos cargos de Bibliotecário, padrão 06;

9 - criação de 3 (três) novos cargos de Biólogo, padrão 06;

10 - criação de 2 (dois) novos cargos de Contador, padrão 06;

11 - criação de 10 (dez) novos cargos de Eletricista, padrão 03;

12 - criação de 15 (quinze) novos cargos de Engenheiro, padrão 06;

13 - criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos de Fiscal de Trânsito e Transportes, padrão 04;

14 - criação de 2 (dois) novos cargos de Fisioterapeuta, padrão 04;

15 - criação de 2 (dois) novos cargos de Fonoaudiólogo, padrão 04;

16 - criação de 2 (dois) novos cargos de Geólogo, padrão 06;

17 - criação de 25 (vinte e cinco) novos cargos de Guarda Civil Municipal, padrão 03;

18 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Mecânico, padrão 03;



- 19 - criação de 80 (oitenta) novos cargos de Médico, padrão 05;
- 20 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Motorista, padrão 02;
- 21 - criação de 3 (três) novos cargos de Nutricionista, padrão 04;
- 22 - criação de 10 (dez) novos cargos de Odontólogo, padrão 04;
- 23 - criação de 20 (vinte) novos cargos de Operador de Máquinas, padrão 02;
- 24 - criação de 2 (dois) novos cargos de Procurador, padrão 06;
- 25 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Psicólogo, padrão 04;
- 26 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Secretário de Escola, padrão 03;
- 27 - criação de 4 (quatro) novos cargos de Técnico em Agrimensura, padrão 04;
- 28 - criação de 10 (dez) novos cargos de Técnico em Análises Clínicas, padrão 04;
- 29 - criação de 10 (dez) novos cargos de Técnico em Contabilidade, padrão 04;
- 30 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Técnico em Enfermagem, padrão 04; e
- 31 - criação de 2 (dois) novos cargos de Técnico em Informática, padrão 04;

b) ampliação de cargos pela lei complementar nº 6.845, de 4 de julho de 2008, e demais legislações autorizativas:

- 1 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Agente de Combate às Endemias; e
- 2 - criação de 30 (trinta) novos cargos de Médico Clínico/Especialista, padrão 14 (60%);

c) nomeações pela Lei nº 2266, de 29 de dezembro de 1975, e alterações:

- 1 - nomeação de 300 (trezentos) Professores AI, padrão G1; e
- 2 - nomeação de 250 (duzentos e cinquenta) Professores AII, padrão G3;

d) nomeações pela Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012:

- 1 - nomeação de 40 (quarenta) Agentes Administrativos, padrão 03;
- 2 - nomeação de 5 (cinco) Agentes Tributários, padrão 06;
- 3 - nomeação de 3 (três) Analistas de Sistemas, padrão 06;



- 4 - nomeação de 5 (cinco) Arquitetos, padrão 06;
- 5 - nomeação de 10 (dez) Assistentes Sociais, padrão 04;
- 6 - nomeação de 50 (cinquenta) Auxiliares de Infraestrutura, padrão 01;
- 7 - nomeação de 10 (dez) Auxiliares de Regulação Médica, padrão 03;
- 8 - nomeação de 10 (dez) Auxiliares de Saúde Bucal, padrão 03;
- 9 - nomeação de 2 (dois) Bibliotecários, padrão 06;
- 10 - nomeação de 3 (três) Biólogos, padrão 06;
- 11 - nomeação de 2 (dois) Contadores, padrão 06;
- 12 - nomeação de 20 (vinte) Enfermeiros, padrão 04;
- 13 - nomeação de 5 (cinco) Eletricistas, padrão 03;
- 14 - nomeação de 10 (dez) Engenheiros, padrão 06;
- 15 - nomeação de 5 (cinco) Farmacêuticos Bioquímicos, padrão 04;
- 16 - nomeação de 30 (trinta) Fiscais Municipais, padrão 04;
- 17 - nomeação de 30 (trinta) Fiscais de Trânsito e Transportes, padrão 04;
- 18 - nomeação de 3 (três) Fisioterapeutas, padrão 04;
- 19 - nomeação de 2 (dois) Fonoaudiólogos, padrão 04;
- 20 - nomeação de 2 (dois) Geólogos, padrão 06;
- 21 - nomeação de 25 (vinte e cinco) Guardas Civis Municipais, padrão 03;
- 22 - nomeação de 5 (cinco) Mecânicos, padrão 03;
- 23 - nomeação de 80 (oitenta) Médicos, padrão 05;
- 24 - nomeação de 2 (dois) Médicos Veterinários, padrão 06;
- 25 - nomeação de 40 (quarenta) Motoristas, padrão 02;
- 26 - nomeação de 5 (cinco) Nutricionistas, padrão 04;
- 27 - nomeação de 10 (dez) Odontólogos, padrão 04;



- 28 - nomeação de 20 (vinte) Operadores de Máquinas;
 - 29 - nomeação de 3 (três) Procuradores, padrão 06;
 - 30 - nomeação de 2 (dois) Programadores, padrão 06;
 - 31 - nomeação de 5 (cinco) Psicólogos, padrão 04;
 - 32 - nomeação de 30 (trinta) Secretários de Escola, padrão 03;
 - 33 - nomeação de 5 (cinco) Técnicos Agrícolas, padrão 04;
 - 34 - nomeação de 4 (quatro) Técnicos em Agrimensura, padrão 04;
 - 35 - nomeação de 10 (dez) Técnicos em Análises Clínicas, padrão 04;
 - 36 - nomeação de 10 (dez) Técnicos em Contabilidade, padrão 04;
 - 37 - nomeação de 30 (trinta) Técnicos em Enfermagem, padrão 04;
 - 38 - nomeação de 5 (cinco) Técnicos em Informática, padrão 04;
 - 39 - nomeação de 5 (cinco) Técnicos em Radiologia, padrão 03; e
 - 40 - nomeação de 2 (dois) Técnicos em Segurança do Trabalho, padrão 04;
- e) pela Lei nº 6.845, de 4 de julho de 2008, e demais legislações autorizativas:
- 1 - contratação de 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde;
 - 2 - contratação de 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias;
 - 3 - contratação de 20 (vinte) Médicos (ESF - Estratégia da Saúde da Família), padrão 14 (60%);
 - 4 - contratação de 50 (cinquenta) Médicos Clínicos/Especialistas, padrão 14 (60%); e
 - 5 - contratação de 20 (vinte) Médicos (PA/SAMU/CLR), padrão 14 (60%);
- III - no órgão 03 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAEE):
- a) ampliação de cargos da Lei nº 499, de 15 de dezembro de 2015:
 - 1 - criação de 3 (três) novos cargos de Eletricista, padrão 03; e
 - 2 - criação de 5 (cinco) novos cargos de Motorista, padrão 02;



b) ampliação de cargos da Lei nº 2.267, de 31 de dezembro de 1975:

- 1 - criação de 4 (quatro) novos cargos de Agente Comercial, padrão 08;
- 2 - criação de 2 (dois) novos cargos de Ajustador de Hidrômetros, padrão 06;
- 3 - criação de 10 (dez) novos cargos de Operador de ETA e ETE, padrão 06; e
- 4 - criação de 6 (seis) novos cargos de Operário Especializado, padrão 02;

c) nomeações de cargos da Lei nº 499, de 15 de dezembro de 2015:

- 1 - nomeação de 8 (oito) Agentes Administrativos, padrão 03;
- 2 - nomeação de 4 (quatro) Eletricistas, padrão 03;
- 3 - nomeação de 2 (dois) Fiscais Municipais, padrão 04;
- 4 - nomeação de 4 (quatro) Motoristas, padrão 02; e
- 5 - nomeação de 2 (dois) Vigilantes, padrão 02;

d) nomeações de cargos da Lei nº 2.267, de 31 de dezembro de 1975:

- 1 - nomeação de 2 (dois) Agentes Comerciais, padrão 08;
- 2 - nomeação de 1 (um) Ajustador de Hidrômetros, padrão 06;
- 3 - nomeação de 2 (dois) Instaladores Hidráulicos, padrão 05;
- 4 - nomeação de 1 (um) Leiturista, padrão 05;
- 5 - nomeação de 2 (dois) Operadores de Estação de Bombeamento, padrão 03;
- 6 - nomeação de 6 (seis) Operadores de ETA e ETE, padrão 06;
- 7 - nomeação de 2 (dois) Operários Especializados, padrão 02;
- 8 - nomeação de 1 (um) Pedreiro, padrão 06;
- 9 - nomeação de 1 (um) Soldador, padrão 06; e
- 10 - nomeação de 4 (quatro) Técnicos de Nível Médio, padrão 10;

IV - no órgão 04 - Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM-Saúde):



a) nomeação de cargos:

1 - nomeação de 1 (um) Assistente Social, padrão 04;

2 - nomeação de 1 (um) Contador, padrão 06;

3 - nomeação de 1 (um) Enfermeiro, padrão 04;

4 - nomeação de 1 (um) Motorista, padrão 02; e

5 - nomeação de 1 (um) Técnico em Contabilidade, padrão 04;

V - no órgão 05 - Fundação de Assistência Social:

a) não haverá novas nomeações;

VI - No órgão 06 - IPAM-Previdência:

a) criação e nomeação de cargos:

1 - nomeação de 1 (um) Médico, padrão 05; e

2 - nomeação de 1 (um) Procurador, padrão 06.

§ 1º Poderão ser feitas contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos dos arts. 326 a 330 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, e a legislação específica e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

§ 2º Poderão os órgãos da Administração Municipal, além do que consta nos incisos anteriores, implantar projetos relacionados à modernização da estrutura organizacional e funcional, envolvendo reestruturação normativa e de pessoal, revisão de plano de carreira do magistério e implantação de plano de carreira para os demais servidores, após os encaminhamentos legais necessários.

Art. 43. O percentual de gastos com pessoal ativo e inativo dos órgãos e Poderes da Administração Municipal, constantes desta Lei, obedecerá aos limites constitucionais e aos fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, levando em consideração o art. 45 da presente Lei.

Art. 44. Qualquer vantagem funcional a ser criada no exercício de 2017 e que implique no aumento das despesas de pessoal só poderá ser implementada se não ultrapassar o limite máximo permitido para as despesas com pessoal ativo e inativo e haja dotações orçamentárias suficientes para atendê-las.

Art. 45. No exercício de 2017, a concessão de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal se aproximar de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) sobre



a Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre 70 % (setenta por cento) do valor do limite dos gastos totais no Poder Legislativo, definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos motivados por situações excepcionais, dentre estas:

- I - situações de emergência ou calamidade pública;
- II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e
- III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput do presente artigo deverá ser devidamente fundamentada no ato da autorização.

Art. 46. As disposições contidas nesta Lei têm abrangência nos órgãos e Poderes do Município constantes na presente Lei, no que couber, respeitadas as peculiaridades de cada um.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES REFERENTES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 47. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2017:

- I - elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores do Município para implemento de receita do IPTU; e
- II - cadastramento ou recadastramento de imóveis.

Art. 48. O SAMAE, de acordo com estudos e composição de custos, poderá promover alterações na estrutura e/ou preços tarifários de água e esgoto, a serem efetivados através de decreto do Poder Executivo ou lei autorizativa, com vistas à universalização do abastecimento de água e à implementação do Plano Diretor de Esgoto e Drenagem Urbana.

CAPÍTULO V **DOS ANEXOS**

Art. 49. Fazem parte da presente Lei os Anexos 01 a 11, compostos do seguinte:

- I - Anexo 01 - Metas dos Programas de Governo;
- II - Anexo 02 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- III - Anexo 03 - Metas Anuais;



IV - Anexo 04 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

V - Anexo 05 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VI - Anexo 06 - Evolução do Patrimônio Líquido;

VII - Anexo 07 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VIII - Anexo 08 - Avaliação da Situação Financeira do RPPS;

IX - Anexo 08a - Avaliação da Situação Atuarial do RPPS;

X - Anexo 09 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XI - Anexo 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

XII - Anexo 11 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. As revisões de estrutura organizacional do Município que ocorrerem, e submetidas ao Legislativo por projeto de lei específico, poderão demandar alterações na lei orçamentária na forma do art. 16 desta Lei, no que couber.

Art. 51. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2017, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 7.600, de 4 de junho de 2013 (Lei do Plurianual de 2014 a 2017) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - pessoal e encargos sociais; e

II - serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica,



despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 52. O Município disponibilizará os recursos provenientes de operações de crédito que visem obras referentes à água e esgotos ao SAMAE, que as realizará, sendo que esta autarquia transferirá recursos à Administração Direta para o pagamento de amortizações, juros e encargos financeiros advindos destas operações.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 30 de setembro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.